DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9637/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18122/2012
PROTOCOLO	: 1258921
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA
INTERESSADO	: RENATO PIERETTI CÂMARA (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2015, da celebração do Contrato Administrativo n. 31/2012, firmado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa E. F. Chacarosqui-ME, tendo como objeto a aquisição de 1.500 (mil e quinhentas) cestas básicas.

As referidas etapas de licitação, contratação e execução e os demais atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio dos seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-9621/2012 (peça 40, fls. 184), originária do julgamento proferido pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos no seguintes termos:

> (...)
> ***DECIDO*** *pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno. Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual. Publique-se e registre-se.*

– Deliberação AC01-G.JRPC-1368/2015 (peça 79, fls. 490-492), originária do voto do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:*
>
> ***I** - declarar a regularidade dos procedimentos:*
>
> ***a)** de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, dos 1º e 2º Termos de Apostilamento e do 4º Termo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 31, de 2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema e a empresa E. F. Chacarosqui - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> ***b)** de execução financeira da contratação identificada nos termos da alínea precedente.*

***II** - aplicar ao Sr. Renato Pieretti Câmara, CPF- 582.835.871-53, que na época dos fatos das infrações exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, multas equivalentes aos valores de:*

***a)** 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 31/2012;*

***b)** 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 31/2012;*

***c)** 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 31/2012.*

***III** - dar como fundamentos para a aplicação das multas a que se referem os termos dispositivos do inciso **II, a, b** e **c**, as regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*

***IV** - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, com o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

– Deliberação AC00-1710/2018 (peça 11, fls. 30-36 do TC/18122/2012/001), originária do voto do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, que julgou improcedente o recurso interposto pelo Sr. Renato Pieretti Câmara, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

*Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Renato Pieretti Câmara, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 01/1368/2015.*
Campo Grande, 07 de março de 2018.
*Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– as multas aplicadas ao Sr. Renato Pieretti Câmara, por meio da Deliberação AC01-G.JRPC-1368/2015, foram posteriormente por ele quitadas, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, à peça 95, fls. 515-516;

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-13097/2023 (peça 99, fls. 520-521), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 13097/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18122/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa no valor equivalente ao de 90 (noventa) UFERMS (Deliberação AC01-G.JRPC-1368/2015), infligida ao Sr. Renato Pieretti Câmara (ex-Prefeito de Ivinhema), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "***a***", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak/AAB